

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

PROCURADORIA JURÍDICA

TOMADA DE PREÇO Nº 08/2023

EDITAL Nº 057/2023

PROCESSO Nº 054/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários para a execução dos Serviços de REFORMA, PINTURA E TROCA DE TELHADO DO POSTO DE SAÚDE DR. ALFREDO PARAÍSO GALRÃO.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

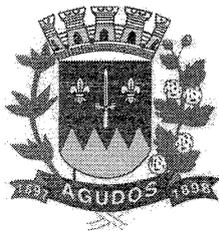
SÍNTESE DO PROCESSO

Trata-se de análise jurídica sobre as razões recursais apresentadas pelo licitante PIOTTO & PIOTTO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO.

O recorrente insurge-se contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações que **habilitou** a empresa HIDROAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELLI para prosseguir no certame em epígrafe e **inabilitou** a empresa PIOTTO & PIOTTO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO por "falta de apresentação de acervo técnico adequado e detalhado, e não apresentação nos itens 4.7, 4.8, 4.9, e ausência de balanço patrimonial no item 5.2".

Em suas razões recursais, a empresa recorrente aduz que: **I)** houve critérios distintos na análise documental dos concorrentes, ferindo o princípio da imparcialidade; e **II)** o acervo técnico apresentado pela empresa habilitada não corresponde ao exigido no edital.

AK



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

Ao final, requer: **a)** a inabilitação da empresa HIDROAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS, sob o argumento que a empresa não logrou êxito em comprovar sua aptidão técnica nos exatos termos do edital; e **b)** reforma da decisão que inabilitou a empresa PIOTTO & PIOTTO.

Houve contrarrazões ao recurso administrativo. A licitante habilitada aduz ter cumprido os critérios exigidos no Edital e aponta novas ausências documentais referente a licitante inabilitada. Após, requer: **a)** prossiga com a inabilitação da empresa PIOTTO & PIOTTO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA; e **b)** siga habilitando a empresa HIDROAR CONTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, conforme ata.

É a síntese do necessário.

DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O presente recurso tem como fundamento o art. 109, I, "a" e §4º da Lei 8.666/93 e versa sobre habilitação e inabilitação dos licitantes.

A sessão pública e consequente abertura dos envelopes, ocorreu em 13 de abril de 2023 às 09:00.

O recurso foi protocolado em 20 de abril de 2023 às 15:12, portanto realizado dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto na legislação.

Logo o recurso é adequado e tempestivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quantos aos aspectos técnicos inerentes ao Setor de Obras, administrativos, econômicos e financeiros que exijam exercício de conveniência e discricionariedade administrativas, os quais não competem a esta procuradora e são próprias do Administrador.

O Licitando recorrente pleiteia a inabilitação da empresa habilitação sob o argumento de não ter sido comprovado aptidão técnica nos exatos termos do edital – item 4.12 – referente ao acervo necessário para os itens: 8.6; 8.11; 8.12; 8.14; 8.22; e 8.27.

Com a finalidade de instruir a fundamentação dessa demanda, foi requerido a análise pormenorizada dos itens acima citados ao Responsável Técnico da Obra.

Conforme memorando em anexo, restou observado: “a empresa HIDROAR não cumpriu o acervo mínimo no item 8.11, solicitado em edital”.

Pois bem, o Item 8.11 prevê: Condulete metálico de 1” – CJ – 128,00. Em seu vasto acervo técnico, a empresa apresenta: Condulete em PVC de ¾ - com tampa – CJ – 13; e Caixa Condulete de PVC ou Alumínio – UNID 4,0;

Em que pese o demonstrado não ser exatamente idêntico ao requerido, há que se considerar a similaridade, em estrita atenção ao Princípio da Economicidade e Vantajosidade.

PS



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

O Princípio da Economicidade objetiva minimizar os gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade. *In casu*, a empresa habilitada HIDROAR apresentou toda documentação, formal e detalhada, capaz de comprovar aptidão técnica e financeira para desempenho do objeto licitado.

A Lei n. 8.666/93 em seu o art. 30, dispõe sobre as exigências necessárias à prova da habilitação técnica dos licitantes, seja a capacidade técnica-operacional, assim como a capacidade técnica-profissional:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

Comprovando sua capacidade, tem-se: atestado de capacidade técnica – Consórcio TTBS Mogi das Cruzes - fl. 67; atestado de capacidade técnica – Prefeitura de Jahu – fl. 79; atestado de capacidade técnica Pederneiras – fl. 123; atestado de capacidade técnica Marília – fl. 132; atestado de capacidade técnica Bauru – fl. 154, todos de objeto idêntico ou semelhante ao da presente Tomada de Preço.

Portanto, resta comprovada a habilitação técnico-profissional da referida licitante habilitada que preencheu satisfatoriamente todos os requisitos exigidos no Edital, em atenção ao Princípio do julgamento objeto.

RS



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

Ocorre que, apenas o item 8.11 não foi de forma literal, entretanto inabilitar a licitada por essa careza é medida que fere o Princípio da eficiência, economicidade, proposta mais vantajosa para a administração e supremacia do interesse público, haja vista os custos financeiros com novo procedimento licitatório.

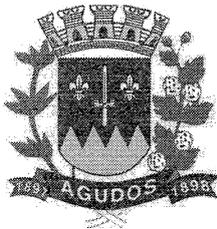
Contudo, o mesmo não acontece com a empresa PIOTTO & PIOTTO, em nenhum momento foi apresentado atestado de capacidade técnica contendo, de forma individualizada, o acervo técnico capaz de demonstrar, mesmo que de forma similar, o desempenho da atividade.

O atestado técnico emitido pela empresa CARTEN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA – fl. 200, é **genérico**, incapaz de demonstrar 50% no mínimo de acervo técnico da tabela exigida no item 4.12.

Grupo / Atividade:

Execução / 2.2.2 Execução de estruturas de concreto.....	860,40m ²
Execução / 2.1.1 Execução de obra.....	860,40m ²
Execução / 2.2.4 Execução de estrutura metálica.....	860,40m ²
Execução / 2.5.1 Execução de instalações hidrossanitárias e prediais...	860,40m ²
Execução / 2.5.2 Execução de instalações prediais de águas pluviais...	860,40m ²
Execução / 2.5.5 Execução de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio.....	860,40m ²
Execução / 2.5.7 Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão.....	860,40m ²
Execução / 2.8.1 Execução de terraplanagem, drenagem e pavimentação.....	860,40m ²

13/8



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

Desse modo não há que se falar em critérios distintos de julgamento. Nem mesmo o critério de similaridade pode ser usado para análise de sua documentação, ante a apresentação de modo genérico e simplório.

Outrossim, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao tratar do assunto, editou a Súmula nº 24, com a seguinte redação:

“Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado”.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator) assim se posicionou:

O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada **exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares.**

Destarte, antes os atestados apresentados, não há motivo para não se considerar o seu aproveitamento para fins de prova da capacidade técnica da empresa.

AY



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

Ainda, em caso semelhante, nas razões de decidir da Apelação Cível nº 1001774-93.2021.8.26.0058 – Voto nº 29858 – o Relator Francisco Bianco, aduz:

“Entretanto, como se vê, a execução de obra ou serviço de características meramente semelhantes é suficiente para a comprovação da capacidade técnico-profissional, não sendo exigível, neste aspecto a correspondência integral em relação às particularidades do objeto específico da licitação”.

Sendo assim, a empresa habilitada comprovou aptidão técnica capaz de prosseguir no certame.

No que se refere ao pedido de reforma da decisão que inabilitou a empresa PIOTTO & PIOTTO, nego provimento, pelos seguintes motivos: ausência da entrega dos itens já apontado pela comissão permanente de licitação: 4.7; 4.8; 4.9; e 5.2; e mais, acrescentamos que o item 4.12, também, não foi cumprido.

Além disso, conforme apontado no contrarrecurso, no item 3.3 – prova de regularidade fiscal, o recorrente apresentou certidão positiva para débitos tributários municipais. E, no item 5.2 – Balanço patrimonial, somente agora, em sede de recurso, apresentou declaração de faturamento, capaz de comprovar a aptidão econômica.

Sendo assim, a empresa foi corretamente inabilitada ante a ausência de apresentação dos documentos obrigatórios e comprobatórios que indiquem possuir acervo técnico referente ao objeto licitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo o recurso interposto, dele conheço pois tempestivo, para no mérito **nega-lhe** provimento, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, nos termos do previsto no art. 3º da Lei 8.666/93.

Mantenho a decisão de habilitar a empresa HIDROAR CONTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ 56.538.564/0001-37.

Por todo exposto, opino pela manutenção da decisão emitida pela Comissão Permanente de Licitação, no sentido de inabilitação da empresa PIOTTO & PIOTTO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO – CNPJ 39.349.483/0001-70.

Entretanto, por se tratar de matéria técnica que foge da competência institucional do advogado público, pois envolve cálculos de engenharia, sugiro, se necessário, a remessa dos autos ao setor de obras, para manifestação técnica, a fim de subsidiar a decisão final sobre o recurso interposto.

Importante destacar que o parecer exarado não vincula a deliberação superior acerca do deferimento ou indeferimento, apenas faz uma análise jurídica da contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, com o condão de auxiliar os setores administrativos e fornecer subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão final.

138



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

Até porque a manifestação levada a efeito é de natureza meramente opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar ou não a orientação exposta no parecer. Ou seja, o parecer tem natureza obrigatória (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93), porém não vinculante".
(Precedente no AgReg no HC nº 155.020)

Este é o parecer, o qual submeto ao descortino da autoridade superior.

AGUDOS, 09 de maio de 2023

BIANCA DE ALMEIDA SANTANA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/SP 429.251



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

TOMADA DE PREÇO Nº 08/2023

EDITAL Nº 057/2023

PROCESSO Nº 054/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários para a execução dos Serviços de REFORMA, PINTURA E TROCA DE TELHADO DO POSTO DE SAÚDE DR. ALFREDO PARAÍSO GALRÃO.

DESPACHO

Acato o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica.

Encaminhe-se ao Setor de Licitações.

Agudos, 09 de maio 2023

FERNANDO OCTAVIANI

Prefeito Municipal